



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – SEXTA REGIÃO
XVIII CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO
2ª ETAPA – PROVA PRÁTICA DE SENTENÇA (DOMINGO)

LEIA COM ATENÇÃO:

1. As peças em anexo constituem caderno processual simulado, com petição inicial, contestações, atas de audiência e discriminação dos documentos juntados aos autos. Qualquer semelhança com a realidade é mera coincidência.
2. Considere que todas as cópias de documentos juntados aos autos estão de acordo com os originais.
3. Considere que todas as petições e atas de audiência estão devidamente assinadas.
4. Considere que as comunicações judiciais foram efetuadas com êxito e demais atos da secretaria adequadamente realizados.
5. Salvo quando houver indicação em sentido contrário, as datas informadas devem ser consideradas como dias úteis com expediente normal no fórum.
6. Não é necessário elaborar relatório.
7. Prolate a sentença como se fosse Juiz do Trabalho Substituto em exercício na fictícia 6ª Vara do Trabalho de Olinda – PE.
8. A inserção de dados ou fatos estranhos à lide reduz a nota do candidato.

DURAÇÃO DA PROVA: 04 (QUATRO) HORAS

COMISSÃO EXAMINADORA:

AGENOR MARTINS PEREIRA – Juiz do TRT 6ª Região
GUSTAVO AUGUSTO PIRES DE OLIVEIRA – Juiz do TRT 6ª Região
ARMANDO FERNANDES GARRIDO FILHO – Representante da OAB

BOA SORTE !

Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz da ___ Vara do Trabalho de Olinda – PE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Olinda – PE

Proc. nº 99999-99.2009.9.06.999

Autuado em 11 de dezembro de 2009 (sexta-feira)

Audiência inicial: 20/01/2010 – às 10 horas.

HERMES CRUZ (1º recte.), brasileiro, casado, desempregado, portador da Carteira de Identidade nº 1.111.111 – SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 111.111.111-11, CTPS nº 11.111, residente e domiciliado na rua das Águas, nº 11, Casa Caiada, Olinda – PE e **ALMIR SANTOS** (2º recte.), brasileiro, solteiro, desempregado, portador da Carteira de Identidade nº 2.222.222 – SSP/PE, inscrito no CPF sob o nº 222.222.222-22, CTPS nº 22.222, residente e domiciliado na rua das Fruteiras, nº 22, Boa Viagem, Recife – PE, vêm, por seu advogado, propor esta **AÇÃO JUDICIAL** contra a empresa **FORÇA BRUTA VIGILÂNCIA LTDA** (1ª recda.), CNPJ nº 333333/0003-3, sediada na rua da Luz, nº 33, Centro, João Pessoa - PB, **ESDRAS LINS** (2º recdo.), brasileiro, viúvo, policial aposentado, inscrito no CPF sob o nº 444.444.444-44, residente e domiciliado na rua do Quartel, Espinheiro, nº 44, Recife - PE e **BANCO DE FINANCIAMENTO S/A – BAFIN** (3º recdo.), CNPJ nº 555555/0005-5, sediado na avenida do Ouro, nº 55, Consolação, São Paulo – SP, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

O reclamante **HERMES CRUZ** foi contratado pela 1ª reclamada no dia 1º de maio de 1999, trabalhando como vigilante na segurança da Agência Central do **BAFIN**, em Recife. Por sua vez, o reclamante **ALMIR SANTOS** foi contratado pela 1ª reclamada no dia 27 de janeiro de 2000, também para a função de vigilante, sendo inicialmente designado para a segurança do “Lojão da Construção”, também situado em Recife.

Das diferenças salariais e reflexos:

Até o dia 31 de abril de 2002, os dois recebiam idêntico salário (que então era de R\$ 2.000,00 por mês). Todavia, no início de maio do mesmo ano, o 1º reclamante foi provisoriamente transferido para trabalhar na segurança da sede do **BANCO DE FINANCIAMENTO S/A – BAFIN**, em São Paulo, onde permaneceu desempenhando as mesmas atividades de vigilância e passou a receber salário mensal de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) a partir de julho/2002. Em 1º de fevereiro de 2003, este retornou para seu antigo posto em Pernambuco, na Agência Central do **BAFIN** – onde o 2º reclamante já estava como vigilante, desde 1º de dezembro de 2002, com salário mensal de R\$ 2.500,00 (valor para o qual foi ilicitamente reduzido o salário do 1º reclamante a partir de seu retorno a Recife).

Entretanto, durante o período em que foi vigilante na capital paulista, o 1º reclamante trabalhou na mesma função e local do colega **PEDRO LIMA** – cujo salário mensal, porém, era de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais). Portanto,

porque preenchidos todos os requisitos legais, o 1º reclamante tem direito à equiparação salarial com tal paradigma e com ambos também deve ser equiparado o 2º reclamante. Destarte, fazem jus às respectivas diferenças salariais.

Das horas extras, domingos e feriados:

Em 1º de fevereiro de 2005, o 1º reclamante passou a receber um adicional de função de 30% (trinta por cento) porque promovido ao cargo de confiança de Chefe de Segurança, sendo o responsável pela coordenação de todos os vigilantes da 1ª reclamada lotados em vários pontos na cidade de Recife. Contudo, os dois reclamantes, enquanto vigilantes em instituição financeira, trabalhavam na escala 12x36, cumprindo horário das 19 horas de um dia às 7 horas do subsequente, sem intervalo para descanso e alimentação. Ocorre, porém, por inteligência da Lei nº 6.019/74, que lhes assegura isonomia de direitos com os empregados da empresa cliente, deveriam ser equiparados aos bancários em virtude da atividade econômica preponderante da tomadora dos serviços. Portanto, fazem jus ao pagamento das horas extras após a 6ª hora de trabalho porque prestadas além do limite diário previsto no art. 224 da CLT. De qualquer modo, por se tratar de turnos ininterruptos de revezamento, dever-se-ia observar a jornada do art. 7º, XIV da Constituição Federal. Aliás, ainda que a jornada ordinária fosse de 8 horas diárias, tal limite teria sido desrespeitado porque inadmissível a compensação nos moldes praticados pela empresa. Portanto, têm direito a horas extras, adicional noturno, domingos e feriados (estes em dobro) nos termos da lei.

Como chefe de segurança, o 1º reclamante trabalhava das 8 às 18 horas, com duas horas de intervalo, de segunda-feira ao sábado e também fazia rondas noturnas para fiscalização dos vigilantes. Portanto, faz jus ao pagamento de horas extras conforme art. 7º, XIII da CF/88.

Do acidente de trabalho:

Em 10 de setembro de 2006, os autores sofreram um acidente de trânsito (acidente de trajeto) quando o reclamante HERMES estava levando o reclamante ALMIR, em veículo da empresa que ficava à disposição daquele, para este suprir a falta de um vigilante na escala de serviço de segurança no Supermercado Sacolão, em Olinda. Lamentavelmente, em decorrência do sinistro, o 1º reclamante perdeu sete dentes frontais ao passo que o 2º reclamante foi vítima de fraturas no membro inferior esquerdo.

Vinte dias após o sinistro, o 1º reclamante retomou suas atividades laborais apesar da enorme vergonha em razão da falta dos dentes. Por sua vez, após seis meses com a perna imobilizada e em tratamento, período no qual permaneceu em licença remunerada, o 2º reclamante voltou ao serviço para desempenho de suas atividades normais. Entretanto, como seqüela do acidente, ainda continuou (e continua) mancando e sentindo fortes dores nas pernas.

Por conseguinte, fazem jus ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes das despesas hospitalares, bem como de danos morais e estéticos com suas repercussões legais. Ademais, embora tenha voltado ao serviço, o 2º reclamante passou a enfrentar sérias dificuldades físicas vez que teve sua capacidade de trabalho reduzida por conta das seqüelas do acidente, razão pela qual também faz jus ao pagamento de pensão vitalícia equivalente ao valor de sua remuneração.



No dia 15 de outubro de 2007, os dois reclamantes foram despedidos sem justa causa e nada receberam a título de verbas rescisórias. Todavia, em virtude do acidente laboral por eles sofrido, embora a empresa tenha se recusado a emitir a CAT, possuíam estabilidade no emprego de acordo com o disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Conseqüentemente, postulam reintegração ao emprego ou o pagamento de indenização compensatória equivalente aos salários, férias, 13^{os} salários, repouso semanais remunerados, adicionais, FGTS+40% e demais vantagens do respectivo período.

De mais a mais, a empresa nunca efetuou recolhimento fundiário nas contas vinculadas dos autores. Portanto, em virtude da dispensa imotivada, estes têm direito ao pagamento de indenização equivalente ao FGTS de todo o período contratual.

Do assédio moral (ref. ao 1º reclamante):

O gerente operacional APOLO APOLINÁRIO, superior imediato do 1º reclamante, era extremamente rigoroso e constantemente o ameaçava de despedida por razões fúteis. Na verdade, porque enorme era a pressão sofrida pelo subordinado, sempre sob o temor de perder o emprego, sentia-se em ambiente de verdadeiro terror psicológico pelas perseguições feitas por um desumano chefe. Destarte, a conduta do gerente da 1ª reclamada caracteriza assédio moral, pelo que o 1º reclamante tem direito a receber indenização estimada em 100 (cem) vezes sua última remuneração.

Da dupla função e do salário *in natura* (ref. ao 1º reclamante):

O reclamante HERMES, enquanto Chefe de Segurança, ficava com carro da empresa à sua disposição inclusive nos feriados e finais de semana, servindo também para seu uso particular. Contudo, apesar do indiscutível caráter de salário *in natura*, tal utilidade não era computada para cálculo de outras verbas trabalhistas (a exemplo dos 13^{os} salários, férias, repouso semanais remunerados e verbas rescisórias).

Ademais, durante cerca de três meses após sua alta médica, o 1º reclamante teve que trabalhar utilizando seu próprio carro até a empresa lhe fornecer um novo. Portanto, tem direito ao pagamento do correspondente aluguel de seu automóvel consoante valor médio praticado pelas locadoras de veículos em Recife, ora estimado em R\$ 100,00 (cem reais) por dia.

Outrossim, porque o 1º reclamante acumulava as atribuições de Chefe de Segurança e de motorista, faz jus ao pagamento de valor mensal equivalente ao piso da categoria por conta da ilícita duplicidade de funções.

Das contribuições previdenciárias:

Apesar de terem suas carteiras profissionais registradas pelo empregador, este deixou de cumprir sua obrigação de efetuar o recolhimento das contribuições ao INSS a partir de outubro/2006. Portanto, deve-se reconhecer que o 1º reclamado cometeu o crime de apropriação indébita dos valores referentes à contribuição dos segurados e o condenar a cumprir a obrigação legal quanto ao correspondente recolhimento previdenciário.

De mais a mais, para não causar prejuízos aos reclamantes por culpa do ente patronal, as contribuições previdenciárias, englobando as incidentes sobre parcelas

decorrentes da condenação judicial, devem ser apuradas com juros e correção monetária tendo como fato gerador a respectiva prestação de serviços.

Da responsabilidade pelo imposto de renda retido na fonte

É óbvio que os reclamantes, ao receberem o valor acumulado de créditos trabalhistas de vários meses, não podem ser prejudicados com a incidência de maior alíquota do imposto de renda sobre o total auferido. Portanto, postulam que a parte ré assumam a responsabilidade pelos correspondentes encargos fiscais ou, alternativamente, que o imposto de renda seja calculado segundo o regime de competência.

Da responsabilidade do 2º e 3º reclamados:

É de boa nota esclarecer que o 2º reclamado, Sr. ESDRAS LINS, integra o pólo passivo desta reclamação trabalhista porque, embora não conste como sócio formal da FORÇA BRUTA VIGILÂNCIA LTDA, era o seu proprietário de fato. Portanto, possui responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas dos autores.

Igualmente, na qualidade de tomador dos serviços e consoante a jurisprudência laboral mais atualizada, baseada na vigente legislação civil, o BANCO DE FINANCIAMENTO S/A – BAFIN também possui responsabilidade solidária quanto aos créditos trabalhistas dos empregados da empresa interposta.

Dos honorários de advogado:

Considerando que não se trata de uma ação exclusivamente trabalhista, haja vista que também envolve pleitos de índole civil em razão dos danos materiais, morais e estéticos sofridos pelos autores, postula-se honorários advocatícios de 20% da condenação. Caso assim não entenda V. Exa., os honorários sucumbenciais deverão ser estabelecidos ao menos com arrimo no valor da condenação baseada na legislação civil e não trabalhista. Alternativamente, pleiteia-se que os reclamados sejam condenados ao pagamento de indenização compensatória das despesas dos autores com a contratação de seu advogado.

DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requerem que os reclamados sejam solidariamente compelidos ao cumprimento das obrigações de fazer e ao pagamento aos reclamantes, conforme o caso, correspondente aos seguintes pleitos, com a devida atualização e acréscimo de juros de mora, de modo composto, até a data da efetiva quitação, além das demais cominações legais:

1. Pensão vitalícia ao 2º reclamante em virtude da perda/diminuição de sua capacidade de trabalho.
2. Reintegração ao emprego dos reclamantes, com adaptação de função caso necessária, com pagamento dos salários e demais vantagens vencidas e vincendas, ou indenização referente ao período de estabilidade acidentária com as verbas rescisórias abaixo pleiteadas.
3. Aviso prévio indenizado.
4. Férias vencidas do período aquisitivo 2006/2007 e férias proporcionais;
5. 13º salário proporcional.
6. Multa rescisória (40% do FGTS de todo o período contratual).
7. Multa do art. 477, §8º da CLT.

8. Indenização compensatória do seguro desemprego.
9. Indenização equivalente ao FGTS de todo o período contratual, com o acréscimo previsto no art. 22, §3º da Lei 8.036/90.
10. Diferenças remuneratórias pela equiparação salarial (aos dois reclamantes) referentes ao período contratual a partir de maio/2002.
11. Saldos de salários retidos em razão da diminuição da remuneração do 1º reclamante a partir de 1º de fevereiro de 2003.
12. Adicional de transferência (apenas ao 1º reclamante) referente ao período no qual trabalhou em São Paulo.
13. Horas extras (com o adicional legal ou convencional), domingos e feriados em dobro.
14. Indenização pela supressão do intervalo intrajornada.
15. Adicional noturno de todo o período contratual.
16. Reflexos dos pedidos dos itens 10 a 15 sobre o aviso prévio indenizado, férias, 13ºs salários, FGTS+40%, horas extras, adicional de função (este apenas ao 1º reclamante) e repouso semanais remunerados - incluindo as repercussões da majoração dos repouso semanais remunerados sobre o aviso prévio indenizado, férias, 13ºs salários e FGTS+40%.
17. Indenização por danos materiais, morais e estéticos em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, bem como indenização pelo assédio moral sofrido pelo 1º reclamante nos termos da fundamentação.
18. Diferenças das verbas rescisórias ora postuladas, férias, 13ºs salários, repouso semanais remunerados, adicional de função, adicional de risco de vida e horas extras em razão do salário utilidade do 1º reclamante.
19. Acréscimo salarial ao 1º reclamante em virtude do acúmulo de funções e reflexos legais.
20. Três meses de aluguel do veículo do 1º reclamante.
21. Acréscimo do art. 467 da CLT.
22. Retificar o registro dos salários nas carteiras profissionais dos autores e anotar a data das rescisões contratuais nos termos da lei, sob pena de multa diária pela mora no cumprimento dessa obrigação de fazer.
23. Multa prevista no art. 39, §1º da CLT.

Igualmente, postulam a declaração de que o 1º reclamado cometeu o crime de apropriação indébita do valor correspondente aos descontos das contribuições do segurado ao INSS e que os réus sejam compelidos a cumprirem a obrigação legal de efetuar tal recolhimento (com multa, juros e correção monetária) levando em conta o regime de competência e tendo como fato gerador a data da prestação de serviços. Outrossim, pleiteiam que a parte ré assumam a responsabilidade pelos encargos fiscais ou, alternativamente, que o imposto de renda seja calculado segundo o regime de competência. Ademais, requerem honorários advocatícios nos termos da fundamentação ou indenização compensatória das despesas contratuais com seu advogado.

Requerem a aplicação da multa do art. 475-J do CPC caso a sentença condenatória não seja voluntariamente cumprida no prazo legal.

Prosseguem solicitando a citação das reclamadas para, querendo, contestarem a presente, sob pena de revelia, assim como seja esta ação julgada

totalmente procedente com o deferimento das verbas postuladas, acrescidas de juros e correção monetária.

Requerem, ainda, a **concessão dos benefícios da gratuidade judicial** em virtude da impossibilidade de arcarem com as despesas processuais. Protestam pela produção de todos os meios de prova admitidas em Direito, sem exceção, incluindo o depoimento pessoal dos representantes dos réus, sob pena de confissão.

Valor da causa: R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Nesses termos, pedem e esperam deferimento.

Recife, 20 de novembro de 2009.

SINFRÔNIO DA SILVA - OAB/PE – 66.666

DOCUMENTOS ANEXOS À PETIÇÃO INICIAL:

- Procuração particular pela qual os autores conferem poderes da cláusula *ad judícia* ao advogado SINFRÔNIO DA SILVA, OAB/PE – 66.666, e contrato no qual ajustam honorários em favor deste no importe de 20% do valor da condenação;
- **Cópia da CTPS do recte. HERMES CRUZ:** Registro de contrato com a FORÇA BRUTA VIGILÂNCIA LTDA, na função de vigilante, com admissão em 1º/05/1999 e data da saída em branco.
- **Cópia da CTPS do recte. ALMIR SANTOS:** Registro de contrato com a FORÇA BRUTA VIGILÂNCIA LTDA, na função de vigilante, com admissão em 27/01/2000 e data da saída em branco.
- Exames e atestado de médico ortopedista, com especialidade em medicina do trabalho, comprovando que o 2º reclamante sofreu fratura da diáfise do fêmur, resultante de traumatismo grave, que implicou no encurtamento do membro inferior direito (em 3,2 cm) e bácia de bacia à esquerda – que acarretaram o desalinhamento mecânico dos membros inferiores, principalmente o esquerdo, em razão do encurtamento, provocando prejuízo da marcha e redução de 60% da sua capacidade de trabalho para as funções de vigilante caso não seja possível sua reabilitação mediante tratamento fisioterápico.
- Fotografias e atestado odontológico comprovando que o 1º reclamante perdeu 4 dentes da arcada superior e 3 dentes da arcada inferior, todos frontais, em virtude do acidente de trânsito narrado na petição inicial.
- Boletim de ocorrência policial do acidente que vitimou os reclamantes, no dia 10/09/2006 (domingo), indicando que o carro da empresa colidiu com outro em uma esquina próxima ao Supermercado Sacolão, em Olinda.
- Cópia dos autos do Proc. nº 77777-77.2007.7.06.777, ajuizado em 14/12/2007 pelo Sindicato dos Vigilantes da Região Metropolitana de Recife, na qualidade de substituto processual dos autores da presente ação, com idênticas *causa petendi* e postulações desta, mas tendo como réu apenas a FORÇA BRUTA VIGILÂNCIA LTDA – sendo extinto sem

resolução do mérito, em 07/01/2008, em razão da ilegitimidade *ad causam* da entidade sindical.

- Cópia dos autos do Proc. nº 88888-88.2008.8.06.88, ajuizado em 04/02/2008, com idênticos autores, *causa petendi* e pleitos da presente ação judicial, mas tendo como réu apenas a FORÇA BRUTA VIGILÂNCIA LTDA e o BANCO DE FINANCIAMENTO S/A – sendo arquivado, pela ausência dos reclamantes à audiência inicial, em 1º/06/2008.
- Cópia dos autos do Proc. nº 88999-89.2008.8.06.89, ajuizado em 17/09/2008, com idênticos autores, *causa petendi* e pleitos da presente ação judicial, mas tendo como réu apenas a FORÇA BRUTA VIGILÂNCIA LTDA e o BANCO DE FINANCIAMENTO S/A – sendo extinto sem resolução do mérito em 02/02/2009, pela falta de anterior submissão da demanda à comissão de conciliação prévia intersindical.
- Recibos salariais do reclamante HERMES CRUZ indicando a seguinte evolução remuneratória:

de dezembro/2002 a janeiro/2003	Salário: R\$ 2.500,00 Ad. risco de vida: R\$ 500,00 Aux. alimentação: R\$ 200,00	de maio/2005 a abril/2006	Salário: R\$ 2.662,00 Ad. risco de vida: R\$ 450,00 Grat. função R\$ 798,60 Aux. alimentação: R\$ 120,00
de fevereiro/2003 a abril/2003	Salário: R\$ 2.000,00 Ad. risco de vida: R\$ 400,00 Aux. alimentação: R\$ 100,00	de maio/2006 a abril/2007	Salário: R\$ 2.928,20 Ad. risco de vida: R\$ 460,00 Grat. função R\$ 878,46 Aux. alimentação: R\$ 130,00
de maio/2003 a abril/2004	Salário: R\$ 2.200,00 Ad. risco de vida: R\$ 400,00 Aux. alimentação: R\$ 110,00	de maio/2007 a setembro/2007	Salário: R\$ 3.221,02 Ad. risco de vida: R\$ 480,00 Grat. função R\$ 966,30 Aux. alimentação: R\$ 140,00
de maio/2004 a janeiro/2005	Salário: R\$ 2.420,00 Ad. risco de vida: R\$ 400,00 Aux. Alimentação: R\$ 110,00		
de fevereiro/2005 a abril/2005	Salário: R\$ 2.420,00 Ad. risco de vida: R\$ 400,00 Grat. função R\$ 726,00 Aux. alimentação R\$ 110,00		

- Recibos salariais do reclamante ALMIR SANTOS indicando a seguinte evolução remuneratória:

de dezembro/2002 a abril/2003	Salário: R\$ 2.000,00 Ad. risco de vida: R\$ 400,00 Aux. alimentação: R\$ 100,00	de maio/2005 a abril/2006	Salário: R\$ 2.662,00 Ad. risco de vida: R\$ 450,00 Aux. alimentação: R\$ 120,00
de maio/2003 a abril/2004	Salário: R\$ 2.200,00 Ad. risco de vida: R\$ 400,00 Aux. alimentação: R\$ 110,00	de maio/2006 a abril/2007	Salário: R\$ 2.928,20 Ad. Risco de vida: R\$ 460,00 Aux. Alimentação: R\$ 130,00
de maio/2004 a abril/2005	Salário: R\$ 2.420,00 Ad. Risco de vida: R\$ 400,00 Aux. Alimentação: R\$ 110,00	de maio/2007 a setembro/2007	Salário: R\$ 3.221,02 Ad. risco de vida: R\$ 480,00 Aux. alimentação: R\$ 140,00



Processo nº 99999-99.2009.9.06.999

A T A D E A U D I Ê N C I A

Aos 20 dias do mês de janeiro do ano de 2010, às 10:20 horas, estando aberta a audiência da 6a. Vara do Trabalho desta cidade, na sala respectiva, com a presença do(a) Sr(a). Juiz(a) do Trabalho, Dr(a). LINDINALVA RAMALHO, foram, por ordem do(a) Sr(a). Juiz(a), apregoados os litigantes HERMES CRUZ E OUTRO (02), Reclamantes, e FORÇA BRUTA VIGILÂNCIA LTDA E OUTROS (03), Reclamados.

Presentes os Reclamantes HERMES CRUZ e ALMIR SANTOS, acompanhados pelo(a) Dra. CORDÉLIA DANTAS (OAB/PE nº 77.777); **Presente o Reclamado** FORÇA BRUTA VIGILÂNCIA LTDA, através do preposto ZAQUEU MENDES, acompanhado pelo(a) Dr(a). FLORISTAN DE PAULA (OAB/PB nº 88.888); **Ausente o reclamado** ESDRAS LINS, presente o advogado DEMÓSTENES BARROS (OAB/PE nº 55.555). **Presente o Reclamado** BANCO DE FINANCIAMENTO S/A - BAFIN, através do preposto ARSÊNIO MOURA.

Instalada a audiência.

Fracassou a 1ª tentativa de acordo.

Apresentou a 1ª reclamada defesa escrita, acompanhada de documentos.

O Dr. DEMÓSTENES BARROS afirmou ser advogado do réu ESDRAS LINS e requereu que a MM. Juíza recebesse a contestação escrita que ora trouxe à audiência. A Juíza indeferiu o requerimento porque o causídico não pode assumir o lugar da parte.

Em virtude da injustificada ausência do 2º recdo., apesar de validamente citado, decretou-se sua revelia.

Após a Juíza ter indeferido o pedido de adiamento da audiência pela ausência do advogado do banco, sob protestos do preposto, este apresentou defesa oral nos seguintes termos: **"Que o banco não pode ser réu nesta ação porque não era empregador dos autores e, no mérito, que não possui qualquer responsabilidade por eventuais créditos trabalhistas de quem não era do seu quadro de pessoal. Pede deferimento"**.

Alçada fixada conforme a inicial.

Considerando a documentação apresentada pela 1ª reclamada e os termos de sua defesa, defere-se seu requerimento de denúncia da lide à BAFIN SEGUROS S/A.

As partes disseram nada ter a falar sobre as provas documentais, impugnando a parte autora apenas a carta de demissão assinada pelo 1º reclamante porque não preencheu os requisitos legais e não espelha a real causa do seu afastamento.



Considerando o objeto desta ação, a juíza designou estudo técnico para avaliar a capacidade de trabalho e condições de reabilitação do 2º reclamante. Para o encargo, nomeou a fisioterapeuta do trabalho Dra. SORAIA SILVA. Libere-se antecipação dos honorários no valor de R\$ 350,00, a cargo da União consoante as normas que regem a matéria.

Concede-se às partes o prazo legal para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.

Neste ato, porque incontroverso que foi despedido sem justa causa, o 2º reclamante recebeu alvará judicial para saque do FGTS+40% e as guias CD e SD trazidas pelo 1º recdo. - também lhe sendo fornecida certidão judicial para atestar os dados necessários ao requerimento do seguro desemprego.

Suspensa a audiência e para defesa da denunciada, depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, e produção de prova testemunhal, fica designada a data abaixo.

Neste instante, às 10h43min, o réu ESDRAS LINS entrou na sala de audiência e seu advogado mais uma vez requereu o recebimento da contestação. Pleito indeferido pela MM. Juíza em razão do seu atraso à audiência. Registre-se os protestos do causídico.

A advogada da parte autora pediu a palavra e requereu a antecipação de tutela para que sejam bloqueados os créditos da 1ª reclamada junto à tomadora dos serviços a fim de garantir a efetividade deste processo. Sobre a questão, os réus disseram ser incabível a medida almejada pelos autores em virtude da natureza da providência solicitada. A MM. Juíza disse que apreciará tal questão quando do julgamento do caso.

PRÓXIMA AUDIÊNCIA: dia 07/05/2010, às 10h00min.

Cientes os presentes. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada na forma da lei.

JUIZ(A) DO TRABALHO

DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS

- Comprovante de liberação de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em favor da fisioterapeuta do trabalho, a partir da rubrica orçamentária do TRT da 6ª Região específica às despesas resultantes da elaboração de laudos periciais em processos que envolvem pessoas carentes.



EXMO. SR. JUIZ DA 6ª VARA DO TRABALHO DE OLINDA – PE

Proc. nº 99999-99.2009.9.06.999

FORÇA BRUTA VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 333333/0003-3, sediada na rua da Luz, nº 33, Centro, João Pessoa - PB, mediante seu advogado que esta subscreve, nos autos da reclamação trabalhista movida por **HERMES CRUZ e ALMIR SANTOS**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar sua **C O N T E S T A Ç Ã O** pelos motivos de fato e de direito a seguir apresentados:

Inicialmente, considerando seu direito de regresso, vem promover a **DENUNCIÇÃO DA LIDE** à empresa **BAFIN SEGUROS S/A** porque a reclamada com esta celebrou contrato de seguro - mediante o qual a denunciada, conforme apólice em anexo, ressarcirá a empresa caso tenha algum ônus advindo de morte ou invalidez permanente de seus empregados, parcial ou total, pagando-lhe indenização limitada a 100% do capital básico segurado.

PRELIMINARMENTE, alega a inépcia da petição inicial vez que os autores simultaneamente pedem reintegração, pensionamento e verbas rescisórias. Ora, são pleitos manifestamente incompatíveis entre si e, pois, deve-se extinguir o processo sem resolução do mérito.

A reclamada também suscita preliminar de coisa julgada material em relação ao pedido de adicional de transferência em face do acordo celebrado entre as partes perante a Comissão de Conciliação Prévia do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros e Administração de Mão-de-obra de Trabalho Temporário no Estado da Paraíba, onde fica a sede da empresa.

Igualmente, aduz ser incompetente a Justiça do Trabalho no que tange ao pleito de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Outrossim, também não é competente a Justiça do Trabalho para apreciar e dirimir demanda oriunda de suposto contrato civil de locação de veículo.

Por fim, aponta a litispendência em face da ação civil pública ajuizada pelo MPT (Proc. 08888-88.2004.8.06.888), contra a ora reclamada, na qual aquele postulou o recolhimento do FGTS de todos os empregados desta.

NO MÉRITO:

De logo, o reclamado apresenta impugnação ao pedido de verbas rescisórias porque foram os reclamantes que se negaram a receber importância que lhes foi ofertada consoante discriminado nos termos de rescisão contratual em anexo. Sublinhe-se, porém, que o 1º reclamante pediu demissão do emprego e o 2º reclamante foi despedido sem justa causa. Portanto, também devem ser julgados improcedentes os pedidos de multa do art. 477, §8º da CLT e de multa do art. 467 da CLT.

No que concerne ao adicional de transferência postulado pelo 1º reclamante, apenas para argumentar, na improvável hipótese de rejeição da preliminar de coisa julgada, é indevido vez que sua ida a São Paulo foi decidida de comum acordo a fim de possibilitar seu aperfeiçoamento profissional em curso de segurança patrocinado pelo BAFIN para vigilantes de empresas que lhe fornecem mão-de-obra terceirizada. Ademais, tal verba trabalhista não se justificava porque o empregado não mudou seu domicílio, haja vista que sua família continuou em Pernambuco, tendo ele permanecido na capital paulista em alojamento do BAFIN. Ou seja, sua transferência provisória não lhe trouxe qualquer ônus financeiro.

Em relação ao pedido de equiparação salarial, também é improcedente porque o paradigma PEDRO LIMA era lotado em São Paulo e o 1º reclamante lá trabalhou apenas em caráter provisório. De mais a mais, aquele possuía maior experiência profissional vez que, antes de ser admitido pela FORÇA BRUTA VIGILÂNCIA LTDA em maio de 2001, quando esta assumiu a segurança do BAFIN também em São Paulo, já trabalhava para tal instituição financeira, desde 1998, na condição de empregado da anterior empresa de terceirização de mão-de-obra que fornecia serviços de segurança ao banco na capital paulista.

Também não tem razão o 1º reclamante quando afirma ter sofrido ilícita redução salarial. Na verdade, sempre recebeu o piso salarial de sua categoria profissional consoante a base territorial na qual então prestava serviços. Portanto, enquanto esteve em São Paulo, sua remuneração apenas foi ajustada ao patamar mínimo estabelecido pela CCT celebrada entre o Sindicato das Empresas de Segurança Privada na Região Metropolitana de São Paulo e o Sindicato dos Vigilantes no Município de São Paulo. Ao retornar para Recife, por óbvio, deixaram de ser aplicadas normas daquele instrumento negocial coletivo e o empregado apenas voltou a receber o piso remuneratório fixado na CCT ajustada entre o Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado de Pernambuco e o Sindicato dos Vigilantes da Região Metropolitana de Recife. Portanto, são incabíveis as almejadas diferenças salariais.

Por conseguinte, inclusive por ser inadmissível a equiparação em cadeia, também não é procedente a correspondente postulação do 2º reclamante.

Absurda é a postulação de pagamento de horas extras após a sexta hora trabalhada, pois os autores não eram bancários até mesmo porque empregados de empresa de segurança privada e não de instituição financeira ou equiparada. De mais a mais, a jornada de trabalho dos reclamantes estava respaldada por previsão em instrumento normativo da categoria - que, aliás, também prevê o intervalo de trinta minutos em regime de escala 12x36. Outrossim, como chefe de segurança, o 1º reclamante não tinha direito a horas extras porque então ocupava cargo de confiança.

De igual maneira, também não é cabível qualquer indenização por danos materiais, morais e/ou estéticos vez que a empresa não teve a menor culpa pelo lamentável infortúnio. Ademais, o acontecimento narrado na petição inicial

nem ao menos pode ser considerado como acidente de trabalho e tampouco como acidente de trajeto. Conforme será demonstrado pelas provas juntadas aos autos, o sinistro ocorreu quando o 1º reclamante estava em folga dominical e quando, por sua própria conta e risco, sem qualquer ordem e tampouco conhecimento patronal, resolveu levar dois vigilantes para suprir a falta de colegas lotados na segurança de um supermercado em Olinda, ou seja, estabelecido fora da sua área de atuação (pois o 1º recte. era responsável apenas pela cidade de Recife). Quanto ao 2º reclamante, é importante destacar que já tinha terminado seu expediente no local para onde foi designado pela empresa, na agência central do BAFIN em Recife, e, também sem qualquer determinação do réu, desviou de seu trajeto normal para casa e foi acompanhar o 1º reclamante até o mencionado supermercado.

É importante frisar que os representantes da empresa sempre trataram os empregados de modo digno, razão pela qual nega veementemente a prática de assédio moral.

Quanto à alegação de salário *in natura*, também é contestada pela empresa porque o automóvel era fornecido para e não pelo trabalho. Em relação ao interstício em que o 1º reclamante utilizou seu próprio carro, os contratantes nada ajustaram que lhe seria pago algum valor e nada impede que empregados utilizem suas próprias ferramentas para exercício de suas atribuições profissionais. Ademais, é absurda a tese de que o 1º reclamante acumulava funções pelo mero fato de dirigir o veículo.

Quanto aos recolhimentos previdenciários e de imposto de renda, devem observar os critérios legais conforme sedimentado pela jurisprudência sumulada pelo TST.

Note-se que a multa do art. 475-J do CPC é inaplicável no processo laboral.

Improcedente é o pedido de honorários advocatícios porque os autores não estão assistidos por sua entidade sindical.

Requer a **compensação e/ou dedução** de todos os valores já pagos aos reclamantes sob igual rubrica de modo a evitar o enriquecimento sem causa dos mesmos. Ademais, porque o 1º reclamante foi o único culpado pelo acidente que danificou carro da empresa, requer a compensação do valor por esta pago a título de franquia do seguro do automóvel (no valor de R\$ 2.000,00).

DIANTE DO EXPOSTO, a reclamada requer que esta ação trabalhista seja julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, protestando por todos os meios de prova em direito permitidos, mormente pelo depoimento pessoal dos autores, sob pena de confissão, por ser da mais inteira **J U S T I Ç A !!!!!**

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2010.

FLORISTAN DE PAULA
OAB/PB nº 88.888

DOCUMENTOS ANEXOS À CONTESTAÇÃO DA 1ª RECLAMADA:

- Contrato de seguro, celebrado entre a FORÇA BRUTA VIGILÂNCIA LTDA e a BAFIN SEGUROS S/A, mediante o qual esta ressarcirá aquela por eventuais ônus que assuma em razão de morte ou invalidez permanente, parcial ou total, de seus empregados. A seguradora pagará importância limitada a 100% do capital básico segurado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- Carta protocolada na comissão de conciliação prévia da categoria dos empregados em empresa de prestação de serviços a terceiros e administração de mão-de-obra de trabalho temporário da Paraíba, subscrita por HERMES CRUZ e pelo chefe do departamento de pessoal da 1ª reclamada, datada de 10/03/2005, mediante a qual a empresa admite dever o adicional de transferência pelo período no qual o empregado trabalhou em São Paulo, requerendo a homologação do pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) em virtude da renúncia deste ao saldo restante. Cópia da homologação feita pela CCP, datada de 28/03/2005, acompanhada do recibo de pagamento da mencionada quantia.
- Cópia da petição inicial do Proc. 08888-88.2004.8.06.888, ajuizado em 11/07/2004, ação civil pública na qual o Ministério Público do Trabalho requer que a FORÇA BRUTA VIGILÂNCIA LTDA seja condenada a depositar o FGTS vencido de todos os seus empregados. Cópia de acordo celebrado nos autos do mencionado processo, datado de 17/12/2004, mediante o qual a empresa se comprometeu a efetuar tal recolhimento fundiário no prazo de 30 dias. Certidão de que a requerida não cumpriu o acordo judicial e que os autos do processo foram extraviados, antes da liquidação do *quantum* a ser recolhido, ora aguardando sua restauração.
- TRCT dos reclamantes, sem assinatura dos empregados, discriminando valor rescisório calculado conforme maior remuneração descrita nos recibos juntados aos autos, tendo como causa o pedido de demissão do 1º reclamante e a dispensa sem justa causa do 2º reclamante, ambos com a data de 15/10/2007.
- Carta de demissão subscrita apenas pelo 1º reclamante, datada de 15/10/2007.
- Certificado da participação do recte. HERMES CRUZ no curso de segurança para bancos, promovido pelo BAFIN, durante o período de dois meses a partir de 1º de maio de 2002;
- Cópia do distrato contratual entre o BANCO DE FINANCIAMENTO S/A – BAFIN e a ABUTRE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, mediante o qual esta deixou de fornecer serviços àquela, em São Paulo, a partir de 1º/05/2001;
- Cópias dos contratos de prestação de serviços de segurança privada celebrado entre o BANCO DE FINANCIAMENTO S/A e a FORÇA BRUTA VIGILÂNCIA LTDA, sendo um referente ao Estado de Pernambuco (com vigência a partir de 12/03/1999) e outro ao Estado de São Paulo (com vigência a partir de 1º/05/2001).
- **Cópia da CTPS do paradigma PEDRO LIMA:** Registro de contrato com a empresa ABUTRE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, na função de vigilante, durante

o período de 10/09/1998 a 30/04/2001, na função de vigilante. Registro de contrato com a FORÇA BRUTA VIGILÂNCIA LTDA, na função de vigilante, durante o período de 1º/05/2001 a 12/07/2005.

- Recibos salariais do paradigma PEDRO LIMA indicando a seguinte evolução remuneratória:

de dezembro/2002 a abril/2003	Salário: R\$ 3.000,00 Ad. risco de vida: R\$ 500,00 Aux. alimentação: R\$ 200,00	de maio/2004 a abril/2005	Salário: R\$ 3.307,50 Ad. risco de vida: R\$ 550,00 Aux. alimentação: R\$ 210,00
de maio/2003 a abril/2004	Salário: R\$ 3.150,00 Ad. risco de vida: R\$ 550,00 Aux. alimentação: R\$ 200,00	de maio/2005 a junho/2005	Salário: R\$ 3.472,87 Ad. risco de vida: R\$ 550,00 Aux. alimentação: R\$ 220,00

- Cópia da Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato das Empresas de Segurança Privada na Região Metropolitana de São Paulo com o Sindicato dos Vigilantes no Município de São Paulo, vigência de 1º/05/2002 a 30/04/2003, com normas prevendo, dentre outros direitos, os seguintes: Piso salarial dos vigilantes de R\$ 2.500,00; Adicional de risco de vida de R\$ 500,00; Auxílio Alimentação de R\$ 200,00 com natureza indenizatória; Horas extras com adicional de 70% (setenta por cento) sobre o valor da hora normal; Previsão da jornada em escalas de doze horas de trabalho intermediadas por 36 horas de descanso e com intervalo intrajornada de trinta minutos para repouso e alimentação. Cópias das convenções coletivas 2003/04, 2004/05 e 2005/06, com idênticas normas da CCT 2002/03, mas prevendo reajustes salariais de 5% para o piso salarial, bem como adicional de risco de vida e auxílio alimentação nos valores indicados nos recibos do paradigma.
- Cópia da Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado de Pernambuco com o Sindicato dos Vigilantes da Região Metropolitana de Recife, vigência de 1º/05/2002 a 30/04/2003, com normas prevendo, dentre outros direitos, os seguintes: Piso salarial dos vigilantes de R\$ 2.000,00; Adicional de risco de vida de R\$ 400,00; Auxílio Alimentação de R\$ 100,00 com natureza indenizatória; Adicional de 60% (sessenta por cento) a partir da 3ª hora extra diária. Previsão da jornada em escalas de doze horas de trabalho intermediadas por 36 horas de descanso e com intervalo intrajornada de trinta minutos para repouso e alimentação. Cópias das convenções coletivas 2003/04, 2004/05, 2005/06, 2006/07, 2007/08 e 2008/09, com idênticas normas da CCT 2002/03, mas prevendo reajustes salariais de 10% para o piso salarial, bem como adicional de risco de vida e auxílio alimentação nos valores indicados nos recibos dos reclamantes.
- Recibos do pagamento da 1ª parcela do 13º salário de 2002, a ambos os reclamantes, em 15/11/2002.
- Comprovantes de pagamento tempestivo e concessão das férias + 1/3 do período aquisitivo 2001/02, a ambos os reclamantes, a partir do dia 15/11/2002.
- Recibo do pagamento da franquia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente ao seguro do carro danificado no acidente de trânsito.



Processo nº 99999-99.2009.9.06.999

A T A D E A U D I Ê N C I A

Aos 07 dias do mês de maio do ano de 2010, às 11:20 horas, estando aberta a audiência da 6a. Vara do Trabalho desta cidade, na sala respectiva, , com a presença do(a) Sr(a). Juiz(a) do Trabalho, Dr(a).ODORICO FREITAS, foram, por ordem do(a) Sr(a). Juiz(a), apregoados os litigantes HERMES CRUZ E OUTRO (02), Reclamantes, e FORÇA BRUTA VIGILÂNCIA LTDA E OUTROS (04), Reclamados.

Presentes os Reclamantes HERMES CRUZ e ALMIR SANTOS, acompanhados pelo(a) Dra. CORDÉLIA DANTAS (OAB/PE nº 77.777); **Presente o Reclamado** FORÇA BRUTA VIGILÂNCIA LTDA, através do preposto ZAQUEU MENDES; **Presente o reclamado** ESDRAS LINS, acompanhado do advogado DEMÓSTENES BARROS (OAB/PE nº 55.555). **Ausentes o banco reclamado e a seguradora denunciada.**

Instalada a audiência.

Em virtude da ausência da seguradora/denunciada, citada de modo válido para apresentar defesa nesta audiência, o Juiz decreta sua revelia.

DEPOIMENTO DO 1º RECLAMANTE: "Que a empresa o enviou ao curso de segurança oferecido pelo BAFIN, em São Paulo. Que passou dois meses apenas no curso, mas depois mandaram ficar nessa cidade para completar o quadro de vigilantes na sede do banco. Que então morava no alojamento do banco, pois sua família ficou em Recife. Que trabalhava junto com o paradigma. Que passou a trabalhar junto com o 2º reclamante ao voltar para Recife. Que, como vigilante, trabalhava das 19 às 07 horas, com 30 min. de intervalo, na escala 12x36. Que depois foi promovido, quando passou a coordenar todos os vigilantes de Recife, com autonomia para admitir, punir e despedir subordinados. Que não coordenava os vigilantes de Olinda. Que, no domingo 10/09/2006, recebeu ligação do supervisor geral do Supermercado Sacolão. Que este reclamou que a filial de Olinda estava sem segurança porque os vigilantes largaram o serviço antes da chegada daqueles do turno seguinte. Embora estivesse de folga, o depoente então passou na agência do BAFIN e pegou dois seguranças para os levar ao supermercado. Os seguranças eram ALMIR e ROVALDO. Que não recebeu ordens da empresa para fazer tal serviço em sua folga. No caminho sofreram um acidente de trânsito. Estavam em carro da empresa. Que este não apresentava aparentes defeitos. Que o 2º reclamante sofreu fraturas na perna. Que o depoente bateu com o rosto no painel do carro e quebrou alguns dentes. Que a empresa pagou suas despesas de emergência, mas não o implante dentário. Que o depoente e o 2º reclamante não estavam



usando cinto de segurança quando do acidente. Que o depoente não mandou o 2º reclamante colocar o cinto. Que nunca foi ao Estado da Paraíba enquanto trabalhava para a 1ª reclamada, mas esta lhe pagou R\$ 1.000,00 por conta de adicional de transferência. Que ficava com carro da empresa durante os finais de semana, nas férias e o utilizava também para programas com sua família e outras atividades particulares. Que a empresa de terceirização paga multa contratual às clientes quando há ausência de vigilantes na escala de serviço. Que foi ao dentista em janeiro deste ano, tendo concluído o implante há cerca de um mês. Que pagou R\$ 800,00 ao dentista. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

DEPOIMENTO DO 2º RECLAMANTE: Que trabalhava na escala 12x36, com 30 min. de intervalo. Que, no dia 10/09/2006, já estava na parada de ônibus, indo para casa, quando seu chefe (o 1º reclamante), junto com ROVALDO, o pegaram para irem a um supermercado. Que sofreram um acidente. Que o depoente quebrou as pernas e o 1º reclamante perdeu sete dentes. Que nenhum dos dois estava com cinto de segurança. Que ROVALDO estava de cinto e nada sofreu. Que a empresa pagou as despesas de emergência e de hospital. Que muitas vezes viu o gerente operacional, APOLO APOLINÁRIO, ser extremamente grosseiro com o 1º reclamante e o ameaçar com a perda do emprego por razões banais. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado.

Dispensados os depoimentos dos reclamados presentes.

Os reclamantes não apresentaram testemunhas.

ÚNICA TESTEMUNHA DA 1ª RECLAMADA. Sr. ROVALDO DE ASSIS, bras., cas., vigilante, CTPS 555/055, res. e domiciliado na rua Faustino, 22, Torre, Recife. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei, às perguntas disse: "É empregado da 1ª reclamada desde set/2001. Trabalha como vigilante na agência Centro do BAFIN, em Recife. Na agência, a 1ª reclamada mantinha cinco vigilantes. Que, em 14/09/2006, um domingo, o 1º reclamante foi na agência e pegou o depoente para irem a um supermercado, onde os vigilantes tinham faltado ao serviço. No caminho, pegaram o 2º reclamante na parada de ônibus. O depoente tinha acabado de iniciar seu expediente, substituindo o 2º reclamante que então largara e ia para casa. No caminho, já em Olinda, o 1º reclamante avançou o sinal vermelho e colidiram em um caminhão. Trabalhavam nos horários postos nos cartões de ponto. Que o depoente e o 2º reclamante eram subordinados ao 1º reclamante, pois este coordenava todos os vigilantes de Recife. Que o 2º reclamante ficou cerca de seis meses afastado do serviço e depois voltou ao trabalho. Que o 1º reclamante ficou cerca de 20 dias afastado e depois também voltou à função de chefe de segurança. Que o 2º reclamante quebrou a perna e o 1º reclamante perdeu alguns dentes. Que o carro da empresa



foi muito danificado. Que, depois de 3 meses de seu retorno, a empresa deu outro carro ao 1º reclamante porque, além dos serviços dentro do escritório, ele também fazia supervisão nos pontos de vigilância. Que o carro ficava com o 1º reclamante nas férias, feriados e domingos. Que o 1º reclamante não ficava em sobreaviso durante os finais de semana, mas que muitos gerentes de lojas e bancos sabem o número do seu celular. Que o 1º reclamante ficou utilizando seu próprio carro até receber outro da empresa. Não conhece o reclamado ESDRAS. Que os vigilantes faziam suas refeições no próprio posto de trabalho. Que a empresa paga multa ao tomador dos serviços quando há falta de vigilantes. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. _____

Não foram apresentadas outras testemunhas.

Por ser documento novo importante ao deslinde da causa, o Juiz determinou a juntada aos autos do recibo apresentado pelo 1º reclamante conforme requerido por sua advogada e com anuência dos réus presentes.

Junte-se o parecer da fisioterapeuta.

Os presentes disseram nada ter a falar sobre tais documentos. Portanto, determina-se a notificação dos demais para falarem sobre os mesmos quando da próxima sessão.

Para encerramento da instrução, razões finais e renovação da proposta de acordo, designa-se sessão para o dia 15/07/2010, às 09h00min.

Cientes os presentes.

E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada na forma da lei.

JUIZ(A) DO TRABALHO

DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS:

- Recibo do valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), datado de 05/04/2010, referente ao tratamento odontológico do 1º reclamante.
- Parecer da fisioterapeuta do trabalho onde concluiu que, em virtude da fratura sofrida, o 2º reclamante apresenta limitação da mobilidade articular do joelho e deve ser submetido a tratamento fisioterápico que o prepare para andar com carga parcial e muletas mediante programa de reabilitação, mas que dificilmente a debilidade será plenamente revertida. Acrescentou que, em decorrência da dificuldade na deambulação por conta da escanograma com dismetria superior a 3 cm, ele definitivamente perdeu 60% de sua capacidade para exercer as atividades típicas de vigilante, por requererem posturas viciosas, agilidade ou deslocamentos freqüentes, mas está totalmente apto para o exercício de atribuições profissionais que não demandem grande esforço físico e não exijam maior motricidade dos membros inferiores, podendo ser aproveitado em funções administrativas leves com alternância de posturas (ortostática/sentada).



Processo nº 99999-99.2009.9.06.999

A T A D E A U D I Ê N C I A

Aos 15 dias do mês de julho do ano de 2010, às 09:15 horas, estando aberta a audiência da 6a. Vara do Trabalho desta cidade, na sala respectiva, com a presença do(a) Sr(a). Juiz(a) do Trabalho, Dr(a). CANDIDA T. A. LEAL, foram, por ordem do(a) Sr(a). Juiz(a), apregoados os litigantes HERMES CRUZ E OUTRO (02), Reclamantes, e FORÇA BRUTA VIGILÂNCIA LTDA E OUTROS (04), Reclamados.

Ausentes os Reclamantes HERMES CRUZ e ALMIR SANTOS, mas presente (a) Dra. CORDÉLIA DANTAS (OAB/PE nº 77.777); **Presente o Reclamado** FORÇA BRUTA VIGILÂNCIA LTDA, através do preposto ZAQUEU MENDES, acompanhado pelo(a) Dr(a). FLORISTAN DE PAULA (OAB-/PB nº 88.888); **Presente o reclamado** ESDRAS LINS, acompanhado do advogado DEMÓSTENES BARROS (OAB/PE nº 55.555). **Presentes os Reclamados** BANCO DE FINANCIAMENTO S/A - BAFIN e BAFIN SEGUROS S/A, ambos representados pelo preposto ARSÊNIO MOURA.

Instalada a audiência.

Os réus disseram nada terem a falar sobre o documento novo juntado aos autos.

As partes não manifestaram oposição ao resultado do parecer da fisioterapeuta e, após terem vista dos autos, nada requereram.

Declarou-se encerrada a fase de instrução.

Razões finais da parte autora, por sua advogada, nos seguintes termos: "Inicialmente, renova o pedido de antecipação de tutela feito em audiência anterior. Ademais, por cautela, destaca que houve a reiterada suspensão do prazo prescricional pelas ações antes ajuizadas, bem como pela não contagem do prazo da prescrição durante seis meses em virtude da perempção resultante da extinção sem resolução do mérito de duas reclamatórias seguidas. No mérito, frisa que as provas contidas nos autos demonstram a procedência da ação, devendo haver condenação solidária de todos os reclamados, incluindo a seguradora por ser do mesmo grupo econômico do banco. Esclarecem que as férias postuladas devem ser acrescidas do terço constitucional. Contudo, diante do depoimento pessoal do 2º reclamante, **requer a desistência do pedido de danos materiais em relação ao mesmo, no que tange às despesas emergenciais e de hospital.** Nesses termos, pede deferimento".



Razões finais da 1ª reclamada, por seu advogado, nos seguintes termos: "De antemão, salienta ser *extra petita* a pretensão ao terço constitucional de férias porque inadmissível a formulação de pedido novo apenas em razões finais. Que concorda com a desistência formulada nas razões finais dos autores. No mais, a reclamação trabalhista deve ser julgada improcedente pelas razões expostas em sua defesa escrita. Apenas para argumentar, caso V.Exa. entenda ser devida equiparação salarial ao 1º recte., que as diferenças se restrinjam até janeiro/2005, pois sua remuneração como chefe de segurança ultrapassou aquela auferida pelo paradigma na época em que trabalhavam juntos. Ademais, em virtude da prescrição, não cabem reflexos sobre a 1ª parcela do 13º salário de 2002 (pois foi pago em novembro daquele ano) e sobre as férias do período aquisitivo 2001/02 porque os dois reclamantes tempestivamente receberam o respectivo pagamento no dia 15/11/2002 nos termos da lei. Também requer que a prova pericial seja desconsiderada, haja vista que realizada por fisioterapeuta e não por médico do trabalho, razão pela qual não ficou provada a incapacidade laboral. **Por fim suscita a prescrição nos termos da lei.** Pede deferimento".

Razões finais do 2º reclamado : "De logo, também concorda com a desistência, renova seus protestos e argúi a nulidade processual porque sua contestação não foi recebida apesar da presença do advogado na audiência inicial, que assim demonstrou seu ânimo de defesa. Como também a MM. Juíza deveria ter reconsiderado a revelia aplicada, pois chegou na audiência antes do seu encerramento. Requer que o feito seja chamado à boa ordem processual para que possa ter a oportunidade de apresentar sua defesa. Por fim, destaca que houve a **prescrição total** em relação ao mesmo vez que este é o primeiro processo no qual figura como réu, tendo sido ajuizado mais de dois anos após o término dos contratos".

Razões finais do 3º reclamado e da denunciada: "Concordam com a desistência e reiteram seus protestos e os termos da contestação oral do 3º reclamado, que também serve à denunciada por serem empresas do mesmo grupo econômico - razão pela qual não pode ser considerada revel. Acrescentam que não podem ser responsabilizados por multas, a exemplo daquelas previstas no art. 477 e 467 da CLT, por decorrerem de atos praticados pelo ex-empregador após o término do contrato empregatício. Pedem deferimento".

Fracassou a segunda tentativa de acordo.

Para julgamento, designa-se o dia 26/07/2010, às 12h.

CIENTES OS PRESENTES, nos termos da Súmula 197 do TST.

E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada na forma da lei.

JUIZ(A) DO TRABALHO